



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11000.763601/2023-48</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.224 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAICON VANZ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2019, 2020

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFICÁCIA.

Decisões administrativas somente configuram normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa.

LANÇAMENTO. NULIDADE. HIPÓTESES.

É válido o lançamento que observa os pressupostos legais e que tenha os seus atos e termos lavrados por pessoa competente, no qual os despachos e decisões tenham sido proferidos pela autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Constatada infração à legislação tributária e formalizada a respectiva exigência fiscal por meio de Auto de Infração, no qual estejam presentes o enquadramento legal e a minudente descrição dos fatos, descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial na ausência de apresentação de documentação hábil e idônea que comprove que tais valores são decorrentes de rendimentos tributáveis declarados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CABIMENTO.

Presente nos autos a comprovação do evidente intuito de fraude, mediante comportamento intencional de causar dano à Fazenda Pública, correta a aplicação da multa qualificada de 100% prevista na legislação de regência.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para homologação do procedimento do sujeito passivo de antecipar o pagamento do tributo tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador respectivo.

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA.

Nos casos de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, havendo retenção ou pagamento de imposto, o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente ao IRPF ante a imputação de acréscimo patrimonial a descoberto.

Por bem detalhar as razões do presente lançamento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

(...)

2. No “Relatório da Atividade Fiscal” (fls. 12 a 29), além de descrever os motivos de fato e de direito que embasaram a autuação fiscal, a autoridade fiscal também apresentou as seguintes considerações:

a) “Em razão da constatação de fatos e negócios ocorridos em valores e, inclusive, datas diversas das informadas pelo sujeito passivo em suas DAA, foi realizado o devido ajuste das movimentações patrimoniais no decorrer do período analisado, sendo constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto ocorrida nos anos de 2019 e 2020”.

b) “Assim, conforme documentação obtida diretamente com o sujeito passivo, em diligências junto à terceiros envolvidos na aquisição ou venda de bens e em consultas aos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, esta fiscalização apurou a real movimentação patrimonial do Sr. Maicon. Os valores apurados e que serviram de base para o lançamento e ofício que hora se faz, são os constantes no ‘Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial – Origens dos Recursos – Dispêndios/Aplicações’ de cada um dos anos analisados e identificados na linha ‘C – Acréscimo Patrimonial a Descoberto (B-A)’. (Doc. 64)”.

c) “Em decorrência dos fatos apontados através deste relatório fiscal, a multa aplicada sobre o valor decorrente da apuração da ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto é a prevista no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 16.488/2007, ou seja, de 100%, [...]”.

d) “Pelo que foi constatado durante o procedimento de fiscalização, não há dúvidas de que a falta ou inserção de dados falsos nas declarações apresentadas à Receita Federal do Brasil – RFB, redundou em impedimento ou retardamento do conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária de que trataram os lançamentos. O fiscalizado utilizou-se de informações sabidamente inverídicas conforme demonstrado ao longo deste relatório fiscal”.

e) “O crédito tributário aqui constituído totaliza R\$ 3.453.329,96 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos).

f) “Os enquadramentos legais constam dos demonstrativos de apuração do imposto sobre a renda da pessoa física constante no auto de infração”.

g) “Informa-se que, por dever de ofício e cumprindo ao que determina a Portaria RFB nº 1.750, de 12/11/2018, foi protocolado o processo de representação fiscal para fins penais nº 11020-721.028/2024-48”.

3. O interessado foi cientificado do lançamento tributário, pela via postal, em 28/02/2024 (“Aviso de Recebimento – AR” de folha 886) e apresentou impugnação ao lançamento tributário (fls. 892 a 921), em 27/03/2024, por meio de seus representantes legalmente constituídos, argumentando, em síntese, que:

a) “[...], nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (“CTN”), requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração em referência até o julgamento final e definitivo deste processo administrativo”.

b) Dos fatos b.1) Para o interessado, a maioria dos ajustes no exame da sua evolução patrimonial se baseia na presunção de que os valores de pagamentos registrados em contrato de compra e venda, no qual ele é o comprador, foram efetivamente pagos. No entanto, a escritura pública, lavrada meses após a assinatura do contrato, registra valores menores, e, além disso, a autoridade fiscal não conseguiu comprovar o fluxo financeiro dos valores que para ela teriam sido pagos em conformidade com as estipulações existentes no contrato de promessa de compra e venda.

b.2) Nesse contexto, a autoridade fiscal utilizou uma presunção legal de variação patrimonial (art. 47, inciso XIII, do Decreto nº 9.580, de 2018 - RIR/2018), mas se baseou em outra presunção não prevista em lei (existência de pagamentos consignados em contrato), sem elementos suficientes que indicassem o pagamento efetivo dos valores considerados. Além disso, houve equívocos ao qualificar a multa de ofício e elaborar a representação fiscal para fins penais.

b.3) Quanto aos valores desembolsados pelo interessado, a autoridade fiscal teria cometido os seguintes erros:

(a) considerar saques e transferências bancárias como aplicação de recursos, sem comprovação de destino ou efetividade das despesas, em desacordo com a Súmula CARF nº 67;

(b) desconsiderar valores em espécie informados na declaração de renda (DIRPF/2021);

(c) incluir pagamentos a fornecedores da atividade rural sem dedução dos valores na apuração dessa atividade; e

(d) desconsiderar receitas mensais declaradas na DIRPF no fluxo financeiro.

c) Preliminar de cerceamento do direito de defesa – Nulidade do Auto de Infração  
c.1) Segundo o interessado, o Relatório de Atividade Fiscal (fls. 12-29) limita-se a resumir as conclusões da autoridade fiscal e faz referências a documentos, sem indicar as páginas em que se encontram. Embora mencione os números dos

documentos (1 a 64), afirma o interessado que não consegue visualizá-los integralmente ao acessar o processo pelo e-CAC.

c.2) O interessado sustenta que ele teve acesso aos documentos por meio de quatro arquivos, mas todos possuem a mesma descrição genérica de “Documentos Comprobatórios – Outros”. Assim, ao abri-los, observa-se que não há identificação clara de qual documento do Relatório se refere cada arquivo, dificultando a análise e a defesa.

c.3) Além disso, para ele, não seria possível saber a qual documento cada prova corresponde, o que prejudica a conexão entre o Relatório de Atividade e as quase mil folhas de provas anexadas. A falta de referência às páginas específicas dos documentos inviabiliza a defesa adequada, uma vez que as provas estão dispersas e sem organização, tornando impossível o pleno exercício do direito de defesa.

c.4) “Nesse contexto, espera-se que essa D. Turma de Julgamento reconheça a inegável preterição ao direito de defesa a que foi submetido o Impugnante, anulando a exigência com base no disposto no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72”.

d) Aquisição de terras em Viseu- PA – Da ausência de perfectibilização das aquisições de bens imóveis – Da ausência de comprovação dos pagamentos

d.1) “No relatório da atividade fiscal é verificado que a autoridade fiscal exigiu o IRPF a partir de suposta variação patrimonial a descoberto, utilizou-se dos valores pactuados no contrato particular de compromisso de compra e venda de imóveis rurais localizados em Viseu/PA”.

d.2) “Segundo consta da planilha anexa ao procedimento (fls. 880/881), a autoridade fiscal concluiu que a aquisição de bens imóveis teria ocorrido na forma constante no contrato de compra e venda, datado de 15.08.2018, registrado no Cartório de Paranaguá, em 11.09.2018, para efeitos do art. 127, § único, da Lei 6.015/73, em atenção ao art. 215 do Código Civil”.

d.3) “Resumidamente, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 15.08.2018, previa que o impugnante estaria adquirindo os imóveis das matrículas 2444, 2445, 2447 e 2775, que a bem da verdade se trata da matrícula 2446, de forma livre e desembaraçada de quaisquer ônus”.

d.4) “É o que se verifica junto aos itens ‘1’ e ‘3’, antecedentes à Cláusula Primeira, do Instrumento Particular (fls. 276/289), qual de fato, fora registrado no Cartório de Paranaguá/PR”.

(...)

d.6) Diante desse quadro, o interessado defende que no caso concreto deve ser aplicado o princípio da busca da verdade real, exigindo a necessária comprovação efetiva dos dispêndios para que a presunção legal prevista no art. 47, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), seja válida.

d.7) Assim, para ele, a autoridade fiscal, ao presumir que os valores do contrato de compra e venda foram pagos, não levou em conta as evidências que contradizem essa suposição.

Portanto, é fundamental que haja uma comprovação concreta dos pagamentos para que a variação patrimonial seja considerada legítima.

d.8) Para o interessado, não há nos autos provas que sustentem a presunção de pagamento, comprometendo e desconstituindo a presunção simples, e, portanto, equivocada, de que os valores pactuados no contrato de compra e venda foram efetivamente desembolsados pelo interessado.

d.9) “Embora o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 15.08.2018 e, registrado junto ao Cartório de Paranaguá/PR, as negociações não se concretizaram na forma estabelecida primitivamente. A verdade é que as negociações ocorreram na forma que postas nas escrituras públicas de compra e venda, já anexas ao feito”.

d.10) “E, a soma dos valores relativos às aquisições dos imóveis das matrículas 2444, 2445, 2446 e 2447, somam a quantia de R\$ 3.499.765,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais)”.

d.11) “Realmente, houve uma redução significativa no valor das aquisições e, isso decorreu do fato de os promissários vendedores à época, informaram e assumiram o compromisso de que os imóveis em negociação estavam livres e desembaraçados, conforme previsão do item ‘3’, do instrumento particular (fls. 276/289), [...]”.

d.12) “Conforme podemos observar das escrituras públicas constantes no procedimento fiscal e, também, dos registros imobiliários, dos imóveis constantes no instrumento particular, apenas aquele descrito na Matrícula 2.444, é que houve anotação da venda realizada para o Impugnante”.

(...)

f) Da inexistência de multa qualificada e da decadência DOCUMENTO VALIDADO

f.1) O interessado contesta a qualificação da multa, argumentando que a autoridade fiscal teria baseado tal imputação em incorretas conclusões prévias sobre a validade e efetividade dos pagamentos registrados em instrumento particular de compra e venda, desconsiderando os valores efetivamente pagos, que estão especificados na escritura pública.

f.2) O interessado ressalta que forneceu todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal, além de ter autorizado o acesso amplo e irrestrito a seus extratos bancários.

Nesse contexto, afirma que a diligência realizada perante o alienante das terras em Viseu/PA, corrobora a sua argumentação. Todavia, a autoridade fiscal equivocadamente manteve a presunção de omissão de rendimentos, aplicando a multa qualificada de 100%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

f.3) Um outro ponto citado pelo interessado é que a autoridade fiscal, de forma superficial, teria mencionado a aquisição de máquinas e gado, sem detalhar ou demonstrar porque essas compras justificariam a qualificação da multa. Ou seja, a multa qualificada foi mantida integralmente, embora, para o interessado, a imputação tenha se baseado tão somente em uma presunção legal, em que pese tal “variação patrimonial a descoberto ser o resultado de construções singulares acerca de pagamentos e dispêndios”.

f.4) O interessado também defende que a qualificação da multa exige a comprovação efetiva de sonegação, fraude ou conluio, conforme estabelecido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Desse modo, a presunção de omissão de receita ou rendimento até poderia ser aplicada quando o sujeito passivo não apresenta provas que a desconstituam, porém tal circunstância apenas possibilitaria a constituição do crédito tributário no âmbito administrativo, sem a presunção não permitiria a qualificação da multa, pois não há nesses casos a comprovação efetiva da ocorrência de dolo.

g) Pedidos

g.1) “Tendo em vista todo o exposto, requer o Impugnante”:

a) O provimento integral da presente Impugnação a fim de cancelar-se integralmente a exigência em face de vício material no lançamento;

b) Subsidiariamente:

i. na remota hipótese do não cancelamento integral do lançamento, requer a declaração de nulidade do lançamento por preterição ao direito de defesa;

ii. caso não anulado o lançamento, requer-se o provimento parcial com redução da base de cálculo relativos aos meses em que não houve comprovação dos dispêndios apontados pela autoridade fiscal;

iii. requer-se a redução da multa de ofício para 75% (desqualificação), com a consequente contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º, do CTN e a declaração de extinção integral do crédito tributário em razão de a aquisição de terras (sem a qual não haveria sequer lançamento por variação patrimonial a descoberto) ter ocorrido em agosto de 2018, e o lançamento cientificado ao contribuinte somente em fevereiro de 2024, portanto, mais de 5 anos após a ocorrência dos fatos geradores de 2018 (31/12/2018).

Em seu recurso o contribuinte reitera os argumentos da impugnação  
É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo.

Por concordar com a decisão de piso, transcrevo as razões e fundamentos lá contidos, nos termos do art. 114 do RICARF.

Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado 6. Em sua peça de contestação, o interessado requer que, “nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (“CTN”), [...] seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração em referência até o julgamento final e definitivo deste processo administrativo”.

6.1. Diante desse pedido, cabe observar que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito, mas não o lançamento. Vide art. 151, inciso III, do CTN1:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; 6.2. Convém salientar, também, que ambos – o lançamento fiscal e a execução do crédito tributário – constituem etapas distintas do processo de cobrança do tributo. Realizado o lançamento fiscal – procedimento cujo objetivo final é a constituição do crédito tributário – inicia-se o processo administrativo fiscal (regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972), com a formal notificação do contribuinte, ocasião em que lhe, efetivamente, é dada ampla possibilidade de oferecer suas razões, apresentar as provas de suas alegações e deduzir seus pedidos (tudo evidentemente nos limites e condições legais).

6.3. É justamente neste contexto que o contribuinte tem assegurado seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

6.4. Por outro lado, contestado regularmente o lançamento fiscal, o crédito tributário tem sua exigibilidade legal suspensa, prosseguindo-se, no entanto, os trâmites processuais que, em caso de procedência do lançamento, culminarão com o pagamento espontâneo do crédito tributário apurado ou com a forçada expropriação do patrimônio do contribuinte, na medida necessária para satisfação do crédito tributário, por meio da execução fiscal.

Dos efeitos das decisões administrativas

7. Cumpre esclarecer, antes de considerações outras, que as decisões administrativas invocadas pelo interessado em sua peça de contestação são ineficazes na presente análise, pois, como a atividade da Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 37), a autoridade pública, em toda a sua atividade funcional, está sujeita e adstrita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e se expor à responsabilização disciplinar, ao teor da norma contida no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, que assim estabelece:

*Art. 116. São deveres do servidor:*

[...]

III - observar as normas legais e regulamentares;

7.1. Ademais, no âmbito da Administração Tributária a autoridade está, por determinação legal, obrigada à interpretação da norma de forma literal, eis que sua atividade é vinculada, conforme preconizado na norma contida no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

*Art. 142*

[...]

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

7.2. No que se refere às decisões exaradas por órgãos julgadores administrativos, é de se ressaltar que, nos termos da norma contida no art. 100, com seu inc. II, do Código Tributário Nacional, não são todas e quaisquer decisões proferidas por órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa que constituem normas complementares, mas somente aquelas para as quais a lei expressamente tenha atribuído essa eficácia.

7.3. Dessa forma, as decisões administrativas invocadas pelo interessado são inócuas na análise do caso em tela.

Do pedido para a decretação de nulidade da autuação fiscal por cerceamento do direito de defesa

8. O interessado requer a nulidade da autuação fiscal, com base no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Nesse sentido, argumenta que o Relatório de Atividade Fiscal (fls. 12-29) se limita a resumir conclusões da autoridade fiscal e faz referências a documentos, sem indicar as páginas em que se encontram. Embora mencione os números dos documentos (1 a 64), afirma o interessado que não consegue visualizá-los integralmente ao acessar o processo pelo e CAC.

8.1. Também acrescenta que ele teve acesso aos documentos por meio de quatro arquivos, mas todos possuem a mesma descrição genérica de “Documentos Comprobatórios – Outros”. Assim, ao abri-los, observa-se que não há identificação clara de qual documento do Relatório se refere cada arquivo, dificultando a análise e a defesa.

8.2. Assim, para o interessado, não seria possível saber a qual documento cada prova corresponde, o que prejudica a conexão entre o Relatório de Atividade Fiscal e as quase mil folhas de provas anexadas. A falta de referência às páginas específicas dos documentos inviabiliza a defesa adequada, uma vez que as provas estão dispersas e sem organização, tornando impossível o pleno exercício do direito de defesa.

8.3. Diante dessa manifestação do interessado, insta ressaltar que a nulidade no processo administrativo fiscal é normatizada pela disposição do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que tem a seguinte redação:

*Art. 59. São nulos:*

*I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

8.4. Da leitura do dispositivo, depreende-se que somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

9.4. Diante dessas manifestações, insta esclarecer que acréscimo patrimonial constitui hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda expressamente definida no art. 43, inciso II, do CTN:

9.5. Segundo o interessado, a autoridade fiscal indica como base legal presunção legal de variação patrimonial (art. 47, inciso XIII, do Decreto nº 9.580, de 2018 - RIR/2018), todavia, teria se baseado em outra presunção não prevista em lei (existência de pagamentos consignados em contrato), sem elementos suficientes que indicassem o pagamento efetivo dos valores considerados. Além disso, houve equívocos ao qualificar a multa de ofício e elaborar a representação fiscal para fins penais.

(...)

10. O interessado alega que a escritura pública, lavrada meses após a assinatura do contrato de compra e venda, registra valores menores do que os indicados nos demonstrativos de folhas 880 e 881, e, além disso, a autoridade fiscal não teria conseguido comprovar o fluxo financeiro dos valores que, para ela, teriam sido pagos em conformidade com as estipulações existentes no contrato de promessa de compra e venda.

10.1. Nesse contexto, para o interessado, também estaria equivocada a base legal indicada na autuação fiscal (art. 47, inciso XIII, do Decreto nº 9.580, de 2018 - RIR/2018), pois a autoridade fiscal teria, na verdade, utilizado uma presunção não prevista em lei, baseada na existência de pagamentos consignados em contrato, sem que houvesse elementos suficientes que indicassem o pagamento efetivo dos valores considerados.

(...)

12.5. A multa de ofício, portanto, decorre de previsão legal, tendo sido aplicada na forma estabelecida na legislação vigente. As circunstâncias relatadas pela Fiscalização evidenciam, de forma inequívoca, o intuito deliberado do sujeito passivo de afastar a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física e de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, restando demonstrada, assim, a prática do interessado de oferecer menos do que devia à tributação.

12.8. Logo, em função dos elementos de prova carreados aos autos, restou demonstrada a sonegação do Imposto de Renda da Pessoa Física, conforme apurado no Demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial do interessado nos anos-calendário 2019 e 2020 (fls. 880 e 881), demonstrando que a fraude tributária, ocasionada pela ocultação das informações relativas ao Contrato de Compra e Venda dos imóveis rurais em Viseu/PA e a ausência de declaração sobre a aquisição de máquinas agrícolas e de gado, implicou a redução deliberada do valor devido do Imposto de Renda da Pessoa Física, circunstância que não pode ser explicada como mero equívoco e/ou negligência. Logo, a realidade encontrada pela Fiscalização deve prevalecer.

12.9. Nesse contexto, não há como acatar a pretensão do interessado de que a autoridade fiscal estaria desrespeitando às Súmulas CARF nº 14 e 25, pois ela demonstrou que houve a intenção do interessado em reduzir, de forma deliberada, o valor devido do Imposto de Renda da Pessoa Física, “circunstância que não pode ser explicada como mero equívoco e/ou negligência”. Ou seja, a aplicação da multa qualificada não se baseou exclusivamente na presunção de omissão de rendimentos, como defende o interessado.

12.10. Dessa forma, estando perfeitamente caracterizado o intuito doloso, e sendo esse o fundamento para a aplicação da multa agravada, consoante previsto nos dispositivos antes transcritos, conclui-se que a prática adotada pelo interessado enseja a qualificação da multa de ofício, mostrando-se descabida qualquer manifestação no sentido de seu cancelamento.

12.11. Ressalte-se, nesse contexto, que é dever de todo contribuinte pagar o tributo que decorre de lei. O não cumprimento de tal dever, implica prejuízo a toda a sociedade. Por tal razão, tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz por meio de imposição de penalidades inibidoras das ações ilícitas.

Em matéria tributária, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias, visando a evitar ou reparar o dano que lhe é consequente. A norma jurídica veiculadora da multa de ofício tem esta finalidade.

12.12. Cabe registrar, ainda, que consta no Relatório de Atividade Fiscal, de fl. 28, há informação de lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, a ser encaminhada ao Ministério Público Federal, tendo em vista a constatação

(processo administrativo nº 11020 721.028/2024-48) de conduta do contribuinte que configura, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990).

12.13. Dessa forma, deve ser mantida a multa aplicada de 100%, uma vez que a prática adotada buscou impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da real situação patrimonial do interessado, modificando as condições de forma a afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

12.14. Diante da manutenção da multa qualificada de 100%, considera-se improcedente à argumentação do interessado no sentido de que “a contagem do prazo decadencial deve seguir o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN)”, não tendo ocorrido nesse caso concreto a decadência tributária pleiteada por ele.

Logo, entendo como correta a decisão de piso.

Ante ao exposto

Voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**